EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposição ora apresentada tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Porto Alegre uma política para a população migrante, que possui amparo na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração.

A Lei de Migração dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Atualmente, o Rio Grande do Sul conta com 110 mil imigrantes, 35 mil só em Porto Alegre, ou seja, aqui, nas últimas duas décadas, tornou-se a morada de muitas pessoas oriundas de outros países, especialmente de nossos vizinhos latino-americanos, mas também da África, da América Central e da Ásia. São as pessoas oriundas dessas regiões do planeta aqueles que, em regra, necessitam de um maior suporte do Estado para terem acesso a políticas públicas que garantam qualidade de vida à altura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de todos os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que trazem essa temática.

Alguns dados e informações sobre o contexto da população migrante em Porto Alegre permitem elucidar a importância de uma política municipal para essa população. O primeiro exemplo que podemos citar é o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE), grupo de extensão universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que presta gratuitamente assessoria jurídica e psicossocial a imigrantes, refugiados e a solicitantes de refúgio, que busca articular uma rede de suporte aos migrantes, não apenas na Capital, mas em outros municípios do Estado também. Além desse exemplo, podemos citar os componentes de uma rede que vem sendo construída pela sociedade civil, pelos migrantes e por outros entes da máquina estatal: AINTESO (haitianos), Associação dos Angolanos e Amigos do RS (AAARS), Associação dos Senegaleses de Porto Alegre (ADSPOA), Cooperativa de Migrantes, África Coração, Avesol, CIBAE Migrações, dentre outros.

No ano de 2015, A Secretaria Municipal de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Adjunta dos Povos Indígenas e Direitos Específicos, instalou o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas (Comirat/POA) e apenas este ano, em 2021 a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por meio de convênio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos com o Ministério da Justiça, instalou o Centro de Referência ao Imigrante de Porto Alegre. O centro tinha uma previsão de 450 atendimentos ao mês e teve a equipe formada por diversos profissionais da OSC Sempre Mulher, que foi a vencedora do chamamento público. No entanto, apesar de ter tido a ordem de início efetivada pela prefeitura, hoje, seis meses depois, a organização ainda não teve acesso ao recurso e os trabalhadores ficaram todo esse período sem receber salários. Isso demonstra ainda mais a necessidade de nossa Cidade estabelecer ritos e políticas públicas efetivas e contínuas para a população imigrante.

Em dissertação de mestrado concluída no ano de 2020, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Beatriz de Moraes Vieira Bosne[[1]](#footnote-1) concluiu sobre o contexto da população migrante em Porto Alegre, nos seguintes termos:

No que tange ao segundo objetivo específico, que visa mapear os programas e as ações realizadas por entidades do Estado e da sociedade civil nos eixos da defesa, promoção e controle social dos direitos humanos dos migrantes em Porto Alegre, verifica-se que a sociedade civil segue como principal referência no planejamento e efetivação dos programas e ações desenvolvidos para os migrantes na cidade de Porto Alegre. Avalia-se que essa situação se deve, principalmente, pela falta de interesse do município na pauta das migrações, pelo desmonte das políticas públicas, pela insuficiência dos serviços com a falta de recursos humanos, financeiros e de infraestrutura para o atendimento de todas as demandas da população, entre outros elementos. Ressalta-se que tais questões serão retomadas na discussão do terceiro objetivo.

Sendo assim, é de fundamental importância que o Município de Porto Alegre tenha uma política pública para migrantes, visando a efetivar o estipulado na Constituição Federal, em seu art. 5º, que determina a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, bem como, permita fazer da Capital dos gaúchos um local acolhedor e inclusivo dessa diversidade cultural e populacional proporcionada pela presença dessas ilustres cidadãs e cidadãos do mundo.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal para a População Migrante.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir ao imigrante e a sua família o acesso a direitos fundamentais e sociais e aos serviços públicos garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos; e

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se população migrante todas as pessoas que se desloquem de país ou região geográfica a território de outro país ou região geográfica, tais como o imigrante, o emigrante e o apátrida, nos termos do §1º do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal para a População Migrante:

I – acolhida humanitária;

II – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III – promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

V – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI –promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VII – fomento à convivência familiar e comunitária;

VIII – promoção de direito do migrante ao trabalho digno; e

IX – respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes dos quais o Brasil seja signatário.

**Art. 3º** São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Migrante:

I – a isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II – a garantia e a efetivação de direitos e do bem-estar da criança e do adolescente migrantes, assim como dos seus descendentes nascidos em território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, e alterações posteriores;

III – o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV – a garantia de acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que seja portador, inclusive para atendimento nas unidades básicas de saúde;

V – a publicidade de informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis em português, inglês, francês e espanhol;

VI – o monitoramento permanente da implementação do disposto nesta Lei, com a apresentação de relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII – a promoção de participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX – o apoio a grupos de migrantes, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles; e

X – a prevenção permanente e a comunicação imediata às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

**Parágrafo único.** O Poder Público deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

**Art. 4º** Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I – formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da migração em Porto Alegre, com orientação sobre direitos humanos e direitos dos imigrantes e legislação concernente; e

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II – capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante e descendente de imigrantes nascidos no Brasil;

III – capacitação da rede municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais;

IV – designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar na comunicação entre profissionais e usuários; e

V – capacitação dos profissionais dos centros de referências e assistência social sobre legislação concernente aos direitos dos imigrantes.

**Art. 5º** A Política Municipal para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

**Art. 6º** O Poder Público deverá manter, em todos os bairros e regiões de planejamento, Centros de Referências e Atendimento (CRA) destinados à prestação de serviços específicos aos migrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, também permitindo o atendimento em unidades móveis.

**Art. 7º** Com a Política Municipal para a População Migrante, o Município de Porto Alegre deverá:

I – garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao migrante em situação de vulnerabilidade social;

II – garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem; e

d) a garantia de acessibilidade;

III – promover o direito do migrante ao trabalho digno, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidade em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho; e

c) fomento ao empreendedorismo de imigrantes;

IV – garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede municipal de ensino, por meio do seu acesso, da sua permanência e da sua terminalidade;

V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos; e

b) o incentivo à produção intercultural;

VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva; e

VII – incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A Política Municipal para a População Migrante será levada em conta na formulação dos programas e metas do Município de Porto Alegre, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br> [↑](#footnote-ref-1)